

NF nº 0382.0000049/2025

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Objeto: Apurar a existência de cargos em comissão e funções de confiança no Poder Executivo do Município de Piraju cujas atribuições não são de direção, chefia ou assessoramento, em violação ao artigo 37, II e V, da Constituição Federal, ao artigo 115, V, e ao artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo e à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.010 (ADI 6655/SE).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu órgão de execução que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, *caput*, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal) e legais (artigo 27, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado na Notícia de Fato em epígrafe, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Chegaram ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça de Piraju, por meio de ofício encaminhado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a r. decisão e o relatório de fiscalização referente ao processo TC-003976.989.22-8, que trata das contas da Prefeitura Municipal de Piraju, relativas ao exercício de 2022.

De acordo com aquela r. decisão do TCE/SP:

6. - as atribuições para os cargos em comissão, nomeados no exercício, **não possuem características de direção, chefia e assessoramento** (artigo 37, V, da CF);

7. o requisito mínimo para provimento exigido para os cargos comissionados providos no exercício: "**Nível Médio**" ou "**comprovada experiência**" em **Administração Pública, contrariando o disposto no Comunicado SDG nº 32/2015;**

(...)

10. No exercício examinado **foram nomeados 05 servidores para cargos em comissão (Doc. 18, págs. 09/13, deste Evento), cujas atribuições para os cargos de Assessor do Departamento de Engenharia e Urbanismo, Assessor do Departamento de Administração e Assessor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal não possuem características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF).** As atribuições dos mencionados cargos foram definidas através da Lei nº 4.300/2022 (Doc. 18, págs. 14/25, deste Evento) fls. 69/70. (...) Constata-se, portanto, que os cargos comissionados providos no exercício de Assessor do Departamento de Engenharia e Urbanismo, Assessor do Departamento de Administração e Assessor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal **possuem atribuições de execução rotineira e burocrática, não se amoldando às características de cargos em comissão.**

11. Ademais, conforme se verifica nos quadros acima, **o requisito mínimo para provimento exigido para os cargos comissionados providos no exercício de Assessor do Departamento de Administração e Assessor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal é a formação em "Nível Médio" ou "comprovada experiência" em Administração Pública, possibilitando seu preenchimento por servidores sem formação acadêmica em nível universitário, contrariando as orientações dispostas no Comunicado SDG nº 32/2015. Destacamos que, conforme apontado no item F.2 deste Relatório, já foram realizadas recomendações quando da emissão de pareceres sobre as contas dos exercícios de 2019 e 2020 sobre a matéria.**

Por conta disso, instaurou-se a NF nº 0382.0000325/202, oficiando-se à Prefeitura de Piraju para que prestasse informações sobre os apontamentos realizados pelo TCE/SP.

Em resposta, a Prefeitura de Piraju informou:

Itens 6 e 7: Esclarecemos que as atribuições para os cargos comissionados citados nesses itens em comento estão em conformidade com a Lei Municipal nº 4.140/2019.

São necessárias apenas algumas adequações na legislação vigente, atendo-se que as providências administrativas já estão sendo tomadas para tal intento.

(...)

Em relação aos itens 10 e 11, passamos a justificá-los. Os assessores ocupantes de cargos de direção, assessoramento e chefia, em regra exercem funções de acordo com os cargos em que foram contratados. No entanto, a rotina diária no serviço público exige que eventualmente haja necessidade desses servidores auxiliarem ou executarem trabalhos técnicos, alinhadas com as funções inerentes ao cargo, respeitando os limites legais e princípios administrativos. (...)

Os trabalhos técnicos eventuais não caracterizam desvio de função, pois não são desenvolvidos de forma permanente e ocorrem como suporte ao planejamento estratégico e supervisão das atividades da equipe técnica subordinada, sendo que em regra as atribuições desses servidores são por eles atendidas.

Importante salientar que todos os ocupantes dos cargos comissionados possuem qualificação técnica que os capacita a realizar essas atividades, contribuindo para a eficiência da administração pública.

Em razão dessas informações, instaurou-se a presente Notícia de Fato sob nº 0382.0000049/2025, oficiando-se a Prefeitura de Piraju para que informasse a Lei e o respectivo artigo ou anexo que prevê os cargos de Assessor do Departamento de Engenharia e Urbanismo, Assessor do Departamento de Administração e Assessor do

Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal, apresentando cópia da Lei.

Foram prestadas as informações necessárias pela Prefeitura de Piraju.

Após, os respectivos diplomas normativos municipais foram devidamente analisados por esta Promotoria de Justiça.

Assim,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o desempenho de atividades técnicas e burocráticas no âmbito da Administração Pública devem se dar por meio de servidores públicos ou empregados públicos efetivos selecionados por meio de concurso público, conforme dispõe o artigo 37, II, da Constituição Federal e o artigo 115, II, da Constituição Estado de São Paulo, sendo inconstitucionais quaisquer formas de utilização pela Administração Pública de serviços temporários para burlar a regra constitucional do Concurso Público;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão representam exceção à regra do Concurso Público e devem ter suas atribuições adequadas ao princípio da livre nomeação e investidura, bem como ao vínculo de confiança entre os seus ocupantes e aqueles que o nomeiam e que o legislador infraconstitucional, em qualquer dos níveis da federação, apenas pode instituir Cargos de Provimento em Comissão para atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento, nos termos do artigo 37, V da Constituição Federal e do artigo 115, V, e artigo 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que “direção” significa poder de comando, uma posição no topo dentro de uma hierarquia, normalmente, um departamento inteiro. Já “chefia” significa o poder de decisão e autoridade em espectro de atuação menor que o da

direção, normalmente, de uma seção do departamento. O chefe é o superior mais imediato dos servidores, ao passo que o diretor é mais mediato que este. E ambos sustentam o caráter de hierarquia dentro de uma instituição pública, e ambos são cargos de comando. Assessoria, por sua vez, corresponde à prestação de um auxílio à determinada autoridade, ou, em outras palavras, o assessor dá um suporte, seja de índole técnica ou empírica, a um superior;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI 6655/SE, tema 1.010 de Repercussão Geral, estabeleceu critérios para análise da constitucionalidade dos cargos em comissão. Segundo o Tribunal: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

CONSIDERANDO que, conforme apontado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as atribuições dos cargos de **Assessor do Departamento de Engenharia e Urbanismo, Assessor do Departamento de Administração e Assessor do Departamento de Agricultura não constituem funções de Direção, Chefia e Assessoramento, tendo em vista que são de execução rotineira e burocrática;**

CONSIDERANDO que as atribuições previstas no Anexo II da Lei nº 4.434/2025, **não caracterizam, nos termos da ADI 6655/SE, tema 1.010 de Repercussão Geral, função de chefia, direção e assessoramento, tendo em vista que não estão descritas de forma clara e objetiva e caracterizam atividades burocráticas, técnicas e operacionais a serem exercidas por servidores públicos efetivos aprovados por concurso público específico:**

ASSESSORES DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO – Nível II

Aos Assessores do Departamento de Administração compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Administração no desempenho de todas as suas atribuições, notadamente nas funções inerentes aos Setores de Recursos Humanos, Expediente, Licitações, Informática, Informações, Controle de Atos Administrativos, e, Ouvidoria, observando-se à competência na respectiva área de atuação, sem prejuízo da execução de tarefas correlatas decorrentes da natureza dos serviços sob sua responsabilidade, cabendo, ainda, organizar e controlar a execução dos serviços no Setor.

ASSESSORES DE ENGENHARIA E URBANISMO – Nível II

Aos Assessores de Engenharia compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Engenharia no desempenho de todas as suas atribuições, notadamente nas funções inerentes com o planejamento, execução e fiscalização das obras públicas; aprovação técnica de projetos de obras, edificações, parcelamentos e planos de expansão urbana, sem prejuízo da execução de tarefas correlatas decorrentes da natureza dos serviços sob sua responsabilidade.

ASSESSORES DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER – Nível II

Aos Assessores do Departamento de Esporte e Lazer compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Esporte e Lazer no desempenho de suas atribuições relacionadas com atividades inerentes ao desenvolvimento do desporto no Município.

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL – NÍVEL II

Ao Assessor do Departamento de Ação Social compete auxiliar o Diretor do Departamento de Ação Social em todas as suas atribuições.

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – Nível II

Ao Assessor do Departamento de Relações Institucionais compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Relações Institucionais e o Setor Jurídico no desempenho de todas as suas atribuições.

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA – Nível III

Ao Assessor do Departamento de Cultura compete auxiliar o Diretor do Departamento de Cultura em todas as suas atribuições.

ASSESSORES DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO – Nível III

Aos Assessores do Departamento de Administração compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Administração no desempenho de todas as suas atribuições, notadamente nas funções inerentes aos Setores de Recursos Humanos, Expediente, Licitações, Informática, Informações, Controle de Atos Administrativos, e, Ouvidoria, observando-se à competência na respectiva área de atuação, organizando e controlando a execução dos serviços no Setor, mediante a subordinação hierárquica aos Assessores do Departamento de Administração, ocupantes de cargos com maior nível de complexidade.

ASSESSOR DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DEFESA ANIMAL – Nível III

Ao Assessor de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal no desempenho de todas as suas atribuições, notadamente nas funções inerentes com desenvolvimento e o fomento da agricultura, para atendimento do Programa de Desenvolvimento Rural, inclusive com a manutenção das estradas vicinais rurais; proteção, conservação e preservação do meio ambiente, para desenvolvimento sustentável, sem prejuízo da execução de tarefas correlatas decorrentes da natureza dos serviços sob sua responsabilidade, cabendo, ainda organizar e controlar a execução dos serviços do Setor.

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO – Nível IV

Ao Assessor do Departamento de Administração compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Administração no desempenho de todas as suas atribuições.

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – Nível IV

Ao Assessor do Departamento de Relações Institucionais compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Relações Institucionais no desempenho de todas as suas atribuições.

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS, TRÂNSITO E FISCALIZAÇÃO – NÍVEL IV

Ao Assessor do Departamento de Serviços, Trânsito e Fiscalização compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Serviços, Trânsito e Fiscalização no desempenho de todas as suas atribuições.

ASSESSOR DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DEFESA ANIMAL – Nível IV

Ao Assessor de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal no desempenho de todas as suas atribuições, notadamente nas funções inerentes com desenvolvimento e o fomento da agricultura, para atendimento do Programa de Desenvolvimento Rural, inclusive com a manutenção das estradas vicinais rurais; proteção, conservação e preservação do meio ambiente, para desenvolvimento sustentável, sem prejuízo da execução de tarefas correlatas decorrentes da natureza dos serviços sob sua responsabilidade, cabendo, ainda organizar e controlar a execução dos serviços do Setor.

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO – Nível V

Ao Assessor do Departamento de Indústria e Comércio, compete auxiliar diretamente o Diretor de Indústria e Comércio no desempenho de suas atribuições, observando-se à competência na área de atuação, organizando e controlando a execução dos serviços no Setor.

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO – Nível V

Ao Assessor do Departamento de Administração compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Administração no desempenho de todas as suas atribuições, notadamente nas funções inerentes aos Setores de Recursos Humanos, Expediente, Licitações, Informática, Informações, Controle de Atos Administrativos e Ouvidoria, observando-se à competência na respectiva área de atuação, organizando e controlando a execução dos serviços no Setor, mediante a subordinação hierárquica aos Assessores do Departamento de Administração, ocupantes de cargos com maior nível de complexidade.

ASSESSOR DO DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS- Nível V

Aos Assessores do Departamento de Orçamento e Finanças, compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Orçamento e Finanças no desempenho de suas atribuições, observando-se à competência na área de atuação, organizando e controlando a execução dos serviços no Setor.

ASSESSORES DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES E LAZER – Nível V

Aos Assessores do Departamento de Esporte e Lazer compete auxiliar diretamente o Diretor do Departamento de Esporte e Lazer no desempenho de suas atribuições relacionadas com atividades inerentes ao desenvolvimento do desporto no Município.

CONSIDERANDO que as descrições genéricas, lacônicas e imprecisas das atribuições dos cargos de **Assessores do Departamento de Esportes e Lazer, Ação Social, Relações Institucionais, Orçamento e Finanças, Indústria e Comércio, Serviços Trânsito e Fiscalização, Administração e Cultura** são flagrantemente inconstitucionais, contrariando os termos da ADI 6655/SE, tema 1.010 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a **escolaridade exigida** como requisito para provimento de cargos em comissão **deve ser compatível com a complexidade das atribuições do cargo;**

CONSIDERANDO que os cargos em comissão são destinados às funções de direção, chefia e assessoramento, **o que exige do servidor capacidade técnica, educacional e cultural para contribuir para o desempenho das relevantes missões da Administração Pública e demanda, ao menos, formação em nível superior,**

CONSIDERANDO que a exigência de formação em nível superior não pode ser substituída pela expressão genérica e lacônica de “comprovada experiência em Administração Pública”, em razão de sua **subjetividade, imprecisão e abertura para indevidas burlas** às exigências de capacidade técnica para o desempenho das funções, **além de permitir o apadrinhamento de interesses privados destoantes da supremacia do interesse público;**

CONSIDERANDO que o Comunicado SDG nº 32/2015 TCE/SP, item 8, assim prevê: “8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de **cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário**, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado”;

CONSIDERANDO que os seguintes cargos previstos no Anexo II da Lei nº 4.434/2025 **dispensam a formação em nível superior caso o servidor tenha comprovada experiência em administração pública**, bem como **exigem, tão-somente formação em nível médio ou comprovada experiência em**

administração pública para os cargos de Assessor, contrariando, assim, o Comunicado SDG nº 32/2015 TCE/SP, item 8:

QT.	DENOMINAÇÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	Nível
01	Diretor do departamento de administração	Nível Superior em Administração de Empresas, Ciências contábeis, Direito ou Economia; ou comprovada experiência em Administração Pública.	I
01	Diretor do Departamento de Relações Institucionais	Nível Superior em Administração de Empresas, Ciências contábeis, Direito ou Economia; ou comprovada experiência em Administração Pública.	I
01	Diretor do Departamento de Serviços de Secretaria	Nível Superior em Administração de Empresas, Ciências contábeis, Direito ou Economia; ou comprovada experiência em Administração Pública.	I
01	Diretor do Departamento de Orçamento e Finanças	Nível Superior em Administração de Empresas, Ciências contábeis, Direito ou Economia; ou comprovada experiência em Administração Pública.	I
01	Diretor do Departamento de Saúde	Nível Superior ou comprovada experiência na área da Saúde	I
01	Diretor do Departamento de Ação Social	Nível Superior ou comprovada experiência em Administração Pública na área de Assistência Social.	I
01	Diretor do Departamento de Turismo	Nível Superior ou comprovada experiência em Administração Pública na área de Administração Pública.	I
01	Diretor de Indústria e Comércio	Nível Superior ou comprovada experiência em Administração Pública na área de Administração Pública.	I
01	Diretor do Departamento de Cultura	Nível Superior ou comprovada experiência em Administração Pública na área de Administração Pública.	I
01	Diretor do Departamento	Nível Superior ou comprovada experiência em	I

	de Serviços, Trânsito e Fiscalização	Administração Pública na área de Administração Pública.	
01	Diretor de Planejamento	Nível Superior ou comprovada experiência em Administração Pública na área de Administração Pública.	I
01	Diretor de Governos e Gestão	Nível Superior ou comprovada experiência em Administração Pública na área de Administração Pública.	I
01	Supervisor da Unidade de Controle Interno	Servidor público municipal efetivo e estável com Nível Médio.	II
01	Assessor do Departamento de Administração	Nível médio ou comprovada experiência em Administração Pública.	II
01	Assessor do Departamento de Esportes e Lazer	Nível médio ou comprovada experiência em Administração Pública.	II
01	Assessor do Departamento de Serviços de Secretaria	Nível médio ou comprovada experiência em Administração Pública.	II
01	Assessor do Departamento de Ação Social	Nível médio ou comprovada experiência em Administração Pública.	II
01	Assessor de Gabinete	Nível médio ou comprovada experiência em comunicação.	II
01	Assessor do Departamento de Relações Institucionais	Nível Superior ou comprovada experiência em Administração Pública.	II
01	Assessor do Departamento de Cultura	Nível médio ou comprovada experiência em Administração Pública.	III
01	Assessor do Departamento de Serviços, Trânsito e Fiscalização	Nível médio ou comprovada experiência em Administração Pública.	III
01	Assessor do Departamento de Indústria e Comércio	Nível médio ou comprovada experiência em Administração Pública.	III

01	Assessor do Departamento de Administração	Nível médio e CNH.	III
01	Assessor de Saúde Coletiva	Nível médio ou comprovada experiência na área de saúde coletiva.	III
01	Assessor do Departamento de Administração	Nível médio ou comprovada experiência em Administração Pública.	IV
01	Assessor do Departamento de Relações Institucionais	Nível médio ou comprovada experiência em Administração Pública.	IV
01	Assessor do Departamento de Serviços, Trânsito e Fiscalização	Nível médio ou comprovada experiência em Administração Pública.	IV
01	Chefe de Vigilância Sanitária	Nível médio ou comprovada experiência na área de Vigilância Sanitária	IV
01	Chefe do Centro de Controle de Zoonoses	Nível médio ou comprovada experiência na área de Zoonoses	IV
01	Chefe de Vigilância Epidemiológica	Nível médio ou comprovada experiência na área de Saúde Coletiva	IV
01	Assessor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal	Nível médio ou comprovada experiência em Administração Pública	IV
01	Assessor do Departamento de Ação Social	Nível Médio ou comprovada experiência em Administração Pública	V
01	Assessor do Departamento de Indústria e Comércio	Nível Médio ou comprovada experiência em Administração Pública	V
01	Assessor do Departamento de Administração	Nível Médio ou comprovada experiência em Administração Pública	V
01	Assessor do Departamento de Orçamentos e Finanças	Nível Médio ou comprovada experiência em Administração Pública	V

02	Assessor do Departamento de Esportes e Lazer	Nível Médio ou comprovada experiência em Administração Pública	V
----	--	--	---

CONSIDERANDO que a adequada formação em ensino superior garante atuação tecnicamente adequada para os ocupantes de cargos de Direção, pois integram o mais alto escalão do Poder Executivo Municipal, com relevantes poderes discricionários administrativos para a condução do bem-comum dos munícipes;

CONSIDERANDO que, ao lado dos ocupantes de cargos de Direção, devem estar assessores tecnicamente capacitados e qualificados, dotados de conhecimentos técnicos e científicos necessários para bem assessorar os Diretores Municipais em suas atividades quotidianas em prol da concretização das políticas públicas municipais de seus respectivos Departamentos;

CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que confirmam a orientação contida no Comunicado SDG nº 32/2015 TCE/SP, item 8, *in verbis*:

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. QUADRO DE PESSOAL. **CARGOS COMISSIONADOS. REQUISITOS DE INGRESSO E AFAZERES INCOMPATÍVEIS COM AS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO.** DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESATUALIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DA RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES. TC-006401.989.20-7 Observada a instrução processual aplicável à espécie a fiscalização registrou, na conclusão de seus trabalhos (ev. 21), que o planejamento dos programas e ações da Câmara não possui metas físicas adequadas (item Planejamento) e que **as Leis Municipais nº 933/1999 e nº 2.108/2018 definiram como requisito para a investidura para os cargos em comissão a formação escolar de ensino médio completo, estando, portanto, em desacordo com a jurisprudência desta E. Corte de Contas e ao Comunicado SDG nº 32/2015 (item Quadro de Pessoal). TC-006211.989.20-7**

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. TRANSPARÊNCIA. **QUADRO DE PESSOAL. CARGOS COMISSIONADOS. ESCOLARIDADE INADEQUADA.** RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS. 004564.989.16-8 (...) Cabe **advertência também para sejam definidos requisitos de escolaridade compatíveis com a complexidade de conhecimentos e habilidades 1 Assessor Legislativo. 2 1**

Diretor Jurídico, 1 Diretor Financeiro, 1 Diretor Administrativo, 1 Diretor Legislativo, 1 Assessor da Presidência, 1 Assessor de Imprensa e 3 Assessores de Direção. 4 necessárias para o desempenho das funções comissionadas, observando o recomendado no Comunicado SDG nº 32/2015. Isso, claro, sem embargo de recomendação ao Legislativo para manter em sua equipe apenas postos em comissão que atendam ao artigo 37, V, da Constituição Federal, bem como reformular a legislação municipal, tanto quanto possível, de modo que cumpra com o Comunicado SDG nº 32/2015, principalmente no que se refere à escolaridade mínima exigida.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DUODÉCIMOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS. QUADRO DE PESSOAL. **CARGO EM COMISSÃO. AUXILIAR DO NÍVEL DE ESCOLARIDADE. DETERMINAÇÕES.** REGULARIDADE, COM RESSALVAS. TC-005055.989.19-8 (...) Instado, o Ministério Público de Contas (evento 40.1) manifestou-se pela regularidade das contas, **com ressalvas e recomendações para que a Edilidade se atente ao disposto no Item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015 no que se refere às atribuições dos cargos em comissão,** bem como corrija as demais falhas apontadas pela Fiscalização, notadamente as que dizem respeito à estimativa orçamentária, transparência e à fidedignidade das informações enviadas ao Sistema Audesp. - **Cargos comissionados com exigências de nível médio como requisito para provimento, contrariando orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/2015;** (...) b) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e **Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: - não houve atendimento ao texto do Comunicado SDG nº 32/2015: nomeação para o cargo comissionado de Diretora Geral de Administração o qual prevê como requisitos “Nível de Ensino Médio Completo e amplos conhecimentos do processo administrativo e legislativo”, o que vai de encontro ao mencionado comunicado, o qual recomenda que apenas diplomados em curso superior ocupem os postos de assessoramento e direção.** (...) 1.4 O Ministério Público de Contas (evento 30.1) manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalvas, **recomendando expressamente à Edilidade para que efetue ajuste na legislação local, exigindo nível superior para os ocupantes de todos os cargos de livre provimento, em consonância com art. 37, V, da Lei Maior e Comunicado SDG nº 32/2015.**

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. FALTA DE CARACTERÍSTICAS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORIA E DE **REQUISITO DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL SUPERIOR AOS CARGOS EM COMISSÃO. FALHAS RELEVADAS.** PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS. 002947.989.20-8 (. . .) **falta, também, de previsão do requisito de escolaridade em nível**

superior para os ocupantes de cargos em comissão, contrariando a jurisprudência deste E. Tribunal e o Comunicado SDG nº 32/2015; providências regularizadoras anunciadas em exercícios anteriores ainda não efetivadas. Item 11.3 - **NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO - Cargos em comissão com nível de escolaridade incompatível com a especificidade e complexidade da função, em descumprimento ao Comunicado SDG nº 32/2015, bem como à jurisprudência desta Corte de Contas; TC-002761.989.19-3**

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. **CARGOS COMISSIONADOS. QUANTIDADE E X C E S S I V A . ATRIBUIÇÕES. ESCOLARIDADE. GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM SESSÃO DA CÂMARA. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE.** 1. Os cargos em comissão constituem exceção ao art. 37, II, da Constituição Federal, que estabelece como regra o Concurso para ingresso na Administração Pública. 2. As funções de confiança se destinam apenas às atribuições de chefia, direção e assessoramento e devem ser definidas em lei, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. **3. Para o preenchimento dos cargos de assessoramento é imprescindível à formação universitária, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2015.** 4. O pagamento de gratificação a todos os servidores de modo indiscriminado, sem comprovação de contraprestação de serviço pelo seu recebimento, não se reveste de interesse público. - 005054.989.16-5

CONSIDERANDO que a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também se posiciona neste sentido, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo I da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 14 4 da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0210184-51.2011.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Malheiros; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/04/2012; Data de Registro: 18/04/2012)

CONSIDERANDO as recentes decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pela Procuradoria-Geral de Justiça, após provocação desta 1ª Promotoria de

Justiça de Piraju, em face de leis dos Municípios de Timburi, Manduri e Sarutaiá, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Inconstitucionalidade dos dispositivos constantes na Lei nº 07, de 22/12/2005 e nas Leis Complementares nº 22, de 09/11/2011, nº 40, de 09/06/2014, nº 45, de 23/03/2015, nº 62, de 02/02/2018, nº 63, de 01/03/2018, nº 64, de 09/04/2018 e nos artigos 6º e 7º da Lei nº 1.366, de 08/09/2014, tanto na redação original como na redação dada pelas leis nº 1.458, de 11/12/2019 e nº 1.519, de 13/10/2021, **todos do Município de Timburi, que dispõem sobre os cargos do quadro de pessoal do Poder Executivo - Cargos de provimento em comissão e funções de confiança cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, mas a atividades burocráticas e técnicas - Relação de confiança não evidenciada - Violação aos artigos 111 e 115, inciso II e V, ambos da Constituição do Estado de São Paulo - Tema objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 1.010 (RE 1.041.210)**, em que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que 'a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais' (leading case) - Julgamentos reiterados desta Corte - Funções de suporte à docência - Contratação que deve observar o regime jurídico administrativo especial - Afronta ao artigo 67, inciso I da lei federal nº 9.394/96 - Função gratificada de controlador interno - Exigência de criação do cargo para provimento efetivo - Violação aos artigos 35 e 150 da Constituição do Estado de São Paulo - **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, com modulação dos efeitos, aplicando-se o prazo de 120 dias, e observada a irrepetibilidade de valores porventura auferidos.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2089225-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 21/09/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTIONAMENTO DE VALIDADE: a) das expressões "Assessor I", "Assessor II", "Assessor III", "Assessor IV", previstas nos anexos I e III da Lei Complementar nº 2.394, de 5 de julho de 2022, no anexo I da Lei Complementar nº 1.722, de 26 de abril de 2013, na redação original e na dada pela Lei Complementar nº 2.394/2022, e no anexo II da Lei Complementar nº 1.723, de 26 de abril de 2013, na redação original e na dada pela Lei Complementar nº 2.394/2022, todas do Município de Manduri; b) e das expressões "Coordenador de Departamento", "Chefe de Setor I", "Chefe de Setor II", "Chefe de Setor III", "Chefe de Setor IV", "Chefe de Equipe I", "Chefe de Equipe II", "Chefe de Equipe III" e "Chefe de Equipe IV", previstas nos anexos II e III da Lei Complementar nº 2.394, de 5 de julho de 2022, e no anexo V da Lei Complementar nº 1.723, de 26 de abril de 2013, na redação original e na dada pela Lei Complementar nº 2.394/2022. **SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, SENÃO ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA MERAMENTE BUROCRÁTICA E TÉCNICA. TEMA 1.010 DE REPERCUSSÃO GERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 111, 115, II E V, E 144 DA CE/89 e art. 22, XXIV, da Constituição Federal. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** 1. É inconstitucional a criação de cargos de provimento em

comissão que não prevejam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas e burocráticas, ainda que seu provimento seja limitado a servidores. 2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal é remansosa no sentido de que a criação de postos comissionados não comporta atribuições de natureza técnica, burocrática e profissional, genericamente descritas sob pressupostos indeterminados, imprecisos e vagos, bem como que não expressem a necessidade excepcional de relação de fidúcia. Incidência do Tema 1010 de repercussão geral. **3. Procedência do pedido. Modulação de 120 dias e irrepetibilidade dos recebimentos de boa-fé.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2015721-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024)

DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. I. Caso em exame: **Cargos de provimento em comissão, Município de Sarutaiá.** Leis Complementares nº 82/2015 e 119/2024. II. Questão em discussão: Natureza das atribuições. III. Razões de decidir: **Atribuições técnico-burocráticas que não revelam funções de assessoramento, chefia e direção, nem evidenciam a necessária relação de fidúcia entre a autoridade nomeante e o nomeado.** Inteligência dos artigos 115, incisos II e V, da Constituição Estadual e 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Incidência das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 1.010. Exame da doutrina e da jurisprudência. DIREITO CONSTITUCIONAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade. I. Caso em exame: Cargos de provimento em comissão. Município de Sarutaiá. Lei Complementar nº 82/2015. II. Questão em discussão: Natureza das atribuições. III. Razões de decidir: Caracterizada invasão da esfera de competência legislativa cometida privativamente à União. Inteligência dos artigos 115, incisos II e V, 144 e 251 da Constituição Estadual e 22, inciso XXIV, e 37, incisos II e V, da Constituição Federal. Incidência das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal para o Temas 484 e 1.010. Exame da doutrina e da jurisprudência. **DISPOSITIVO: Procedência com ressalva e modulação.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255069-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 07/03/2025)

CONSIDERANDO que configura ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, V, da Lei n. 8.429/92, **frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;**

CONSIDERANDO que o descumprimento da Recomendação Administrativa do Ministério Público, regulamentada pelos artigos 94 a 100 da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, **caracteriza dolo específico da prática dos atos descritos na Lei nº 8.429/92;**

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que é dever do Administrador Público respeitar os princípios regentes previstos no art. 37, *caput*, da CF/88, essenciais à boa gestão da *res publicae*, sob pena de responder pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da CF/88), conforme o respectivo tipo em que indica (arts. 9º a 11, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, segundo o mestre Hely Lopes Meirelles, o princípio do interesse público ou supremacia do interesse público *“está intimamente ligado ao da finalidade, sendo que a primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida em que a existência do Estado se justifica pela busca do interesse geral, ou seja, da coletividade”*. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 39ª Edição, 2.013, págs. 109/110);

CONSIDERANDO o papel institucional do Ministério Público de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa (art. 127, *caput* e art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público se legitima a toda e qualquer demanda que vise à defesa do patrimônio público, inclusive para "anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou entidades privadas de que participem" (art. 25, IV, b, da Lei 8.625/93) e para a ação que busca a aplicação das sanções aplicáveis em virtude dos atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º, do art. 37 da Constituição Federal (art. 1º, da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO a atuação do Ministério Público voltada à reafirmação da eficácia dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o rol de diretrizes da "Carta de Brasília" em que merece destaque a "priorização de atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situação de lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO os princípios informadores da Recomendação Administrativa, elencados no artigo 2º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender **e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;**

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 94, *caput*, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do 1º Promotor de Justiça de Piraju, **RECOMENDA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Piraju que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias corridos:

1) Encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo com a finalidade de alterar o Anexo II da Lei nº 4.434/2025 e estabelecer, **como requisito para provimento dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento existentes na estrutura da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo de Piraju, a escolaridade mínima de nível superior nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2015 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;**

2) Encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo com a finalidade de transformar em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concursos públicos, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal os cargos de: Assessores do Departamento de Administração - Nível II; Assessores de Engenharia e Urbanismo - Nível II; Assessores do Departamento de Esporte e Lazer - Nível II; Assessor do Departamento de Ação Social - Nível II; Assessor do Departamento de Relações Institucionais - Nível II; Assessor do Departamento de Cultura - Nível III; Assessores do Departamento de Administração - Nível III; Assessor de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal - Nível III; Assessor do Departamento de Administração - Nível IV; Assessor do Departamento de Relações Institucionais - Nível IV; Assessor do Departamento de Serviços, Trânsito e Fiscalização - Nível IV; Assessor de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal - Nível IV; Assessor do Departamento de Indústria e Comércio - Nível V; Assessor do Departamento de Administração - Nível V; Assessor do Departamento de

Orçamento e Finanças - Nível V; Assessores do Departamento de Esporte e Lazer - Nível V;

3) **ALTERNATIVAMENTE AO ITEM 2,** encaminhe Projeto de Lei ao Poder Legislativo com a finalidade de adequar as atribuições dos cargos de Assessores do Departamento de Administração - Nível II; Assessores de Engenharia e Urbanismo - Nível II; Assessores do Departamento de Esporte e Lazer - Nível II; Assessor do Departamento de Ação Social - Nível II; Assessor do Departamento de Relações Institucionais - Nível II; Assessor do Departamento de Cultura - Nível III; Assessores do Departamento de Administração - Nível III; Assessor de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal - Nível III; Assessor do Departamento de Administração - Nível IV; Assessor do Departamento de Relações Institucionais - Nível IV; Assessor do Departamento de Serviços, Trânsito e Fiscalização - Nível IV; Assessor de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal - Nível IV; Assessor do Departamento de Indústria e Comércio - Nível V; Assessor do Departamento de Administração - Nível V; Assessor do Departamento de Orçamento e Finanças - Nível V; Assessores do Departamento de Esporte e Lazer - Nível V; de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir, à luz da **ADI 6655/SE, tema 1.010 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.**

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação¹, no prazo máximo de 10 (dez) dias, na *homepage* do sítio eletrônico do Município de Piraju e na *homepage* do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Piraju e em jornal de circulação local.

¹ Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

REQUISITA-SE sejam apresentados pelo Exmo. Prefeito Municipal resposta por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, cumprimento e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Por fim, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** consigna que, em caso de não acatamento desta Recomendação, serão adotadas as medidas legais necessárias, a fim de assegurar sua implementação, inclusive através do ajuizamento de ação civil pública cabível, precipuamente para se respeitar as normas constitucionais (artigo 37, *caput*, da CF/88), bem como será encaminhada representação à Egrégia Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento, análise e eventual ajuizamento de ADI em face das normas municipais inconstitucionais.

Cópias da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Piraju para conhecimento.

NOTIFIQUE-SE o Prefeito Municipal de Piraju, por meio eletrônico, com cópia desta Recomendação.

Piraju, 13 de março de 2025.

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO

Promotor de Justiça

Alexandre Garroni Moreira Franco

Analista Jurídico

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO**, em 13/03/2025 às 09:12.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0382.000049/2025** e código 93931b90-f281-4400-af5f-22f7ef95f3cd.

Promotoria de Justiça de Piraju

Piraju, 13 de março de 2025

Notificação 33/25 - APM - 1ª PJ

NF 0382.0000049/2025

(Favor usar essa referência)

Excelentíssimo Senhor

Carlos Alberto Camargo Lima

Prefeito Municipal de Piraju

Assunto: "apurar a nomeação de 05 servidores para cargos em comissão cujas atribuições para os cargos de Assessor do Departamento de Engenharia e Urbanismo, Assessor do Departamento de Administração e Assessor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Defesa Animal não possuem características de direção, chefia e assessoramento (atribuições definidas pela Lei nº 4.300/2022), possuindo, portanto, atribuições de execução rotineira e burocrática, não se amoldando às características de cargos em comissão".

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência encaminho a cópia da Recomendação.

A resposta deverá ser enviada por peticionamento eletrônico pelo link: <https://sis.mpsp.mp.br/atendimentocidadao>. (Necessário logar via GOV.br).

Atenciosamente.

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO, em 13/03/2025 às 13:51.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0382.0000049/2025** e código f055cf1d-7620-4e7c-aa74-7140ebbedd7c.
